DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9497/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10947/2018
PROTOCOLO	: 1933586
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2018
CONTRATADA	: INSTITUTO EUVALDO LODI
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 32/2018
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ADMINISTRAR E OPERACIONALIZAR PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES
VALOR INICIAL	: R$ 156.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 53/2018, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Instituto Euvaldo Lodi, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação n. 32/2018, cujo objeto é a prestação de serviço especializado em administrar e operacionalizar programa de estágio para estudantes junto a diversas áreas, órgãos, departamentos, secretarias e unidades que compõem e integram a estrutura orgânica da prefeitura municipal, no valor inicial de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de dispensa de licitação e à formalização e ao teor do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 121, I e II, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e dos termos aditivos, conforme Análise ANA-DFLCP-1543/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4107/2021, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do contrato e dos termos aditivos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa por infração à norma legal.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato; b) irregularidade na seleção do fornecedor; c) uso indevido do índice do IGP-M; d) designação genérica do fiscal; e e) ausência das notas de empenho referentes aos 1º e 2º Termos Aditivos.

Conforme Termos de Intimação INT-G.ODJ-16656/2019 (fl. 105) e INT-G.ODJ-4438/2021 (fls. 183), o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo apresentada resposta apenas quanto à intimação INT-G.ODJ-16656/2019, às fls. 109/118.

Quanto à alegada ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, o ordenador de despesas, em resposta à intimação, apresentou o fundamento de que o parecer jurídico anexado às fls. 5/11 engloba a minuta do contrato. Após análise do documento, observa-se que não há, de forma expressa, referência à mencionada minuta, o que enseja a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Em relação à alegada irregularidade na seleção do fornecedor, realizada por meio de procedimento de dispensa, os documentos anexados aos autos atendem o disposto no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, não havendo irregularidade.

No que concerne ao alegado uso indevido do índice do IGP-M, em resposta, o ordenador de despesas informou que o índice será aplicado somente sobre o valor da contribuição institucional, que é o valor da remuneração da empresa contratada, e não sobre a bolsa-estágio e o auxílio transporte.

Quanto ao fiscal de contrato, o ato de designação e a respectiva publicação encontram-se às fls. 80/81 dos autos, cumprindo a finalidade esperada.

Por fim, o ordenador de despesas, apesar de intimado sobre a ausência das notas de empenho referentes aos 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 182/183), não apresentou resposta, quedando-se inerte quanto à falta de envio do documento de remessa obrigatória (fl. 186), previsto no Anexo VI, item 4, subitem 4.4, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Anota-se que o *caput* do art. 60, da Lei n. 4.320/1964, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Assim, diante a ausência das notas de empenho relacionadas aos termos aditivos, a irregularidade permanece, o que enseja a aplicação de multa.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao 1º Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso (fls. 140 e 143), não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **regularidade com ressalva** da Dispensa de Licitação n. 32/2018, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 53/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 53/2018, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, pela irregularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos, em razão da ausência das respectivas notas de empenho, assim como pela sonegação de informação e documentos solicitados por este Tribunal, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, com supedâneo no art. 42, IV e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 44, I, e art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor das multas impostas nos itens 4 e 5 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver

sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

9. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp